



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo Nº : 13/2019
Licitação Nº : 01/2019
Modalidade : TOMADA DE PREÇO

Trata-se de impugnação do resultado da seção de abertura do envelope da Habilitação aos termos da Ata da licitação de 01 de novembro de 2019, a qual tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para execução de obras de Portais de Entrada, Quiosque, Praça e Alambrado de Fechamento.

1. DOS FATOS

Impetrou impugnação ao Edital a empresa **CONSTRUTORA AMT LTDA** protocolando seu pedido no dia 08.11.2019, solicitando a reanálise do documento que causou a desclassificação "**resultado índice de liquidez inferior a 1,00(um)**", solicitado a letra "j"1 do item 5 do Edital, e por apresentar o CRC fora do envelope, em contrariedade ao item 5.3 do Edital.

2. DO MÉRITO

Em sua defesa, a empresa recorrente alega que foi constituída por meio de capital próprio, ou seja, o capital foi integralizado pelos próprios sócios, e desta forma, segundo disposição do Conselho Federal de Contabilidade, nesses casos inexistem passivo ou obrigações, e conseqüentemente a disponibilidade do ativo em sua integralidade, no caso da recorrente, R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Alega que, com base no referido Conselho, em situações como estas deve ser utilizado o fator 1 como divisor, demonstrando assim a disponibilidade total do ativo circulante.

Quanto a ocorrência de descumprimento do item 5.3 do Edital, por apresentar o Certificado de Registro Cadastral fora do envelope da documentação, argui que o item 5.4 do Edital prevê a apresentação dos documentos originais na parte externa do envelope 01 e que o CRC por si só demonstra a habilitação da empresa para participar do certame.

Pondera ainda que a inabilitação contraria o princípio da concorrência, e conseqüentemente a da melhor oferta, e não seria razoável ou coerente e se constituiria em verdadeira arbitrariedade a inabilitação por mera formalidade, já que a documentação por si só habilitaria a empresa. Requer que a razoabilidade prevaleça sobre a arbitrariedade administrativa.

Provocado a manifestar-se na forma de Parecer Jurídico, o advogado da Companhia constatou a tempestividade do recurso e emanou opinião no sentido de acatar o recurso interposto em seus termos, acrescentando que deve-se esquivar dos excessos de zelo e priorizar a competição.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 000091 4

3. DA DECISÃO

Diante da reanálise e parecer jurídico sugerindo pela habilitação da empresa **CONSTRUTORA AMT LTDA**, e em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Hidromineral de Piratuba (RILC), no Edital e nos demais fundamentos, e especialmente ao teor do Parecer da Assessoria Jurídica, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA AMT LTDA**, **habilitando**, a empresa já mencionada e encaminhamos a Autoridade Competente para deliberação.

Piratuba, SC, 28 de novembro de 2019.



AISLAN ALEX DA SILVA
Presidente Da Cpl



CARMEM ENI CESARO TEIXEIRA
Membro Da Cpl



GILSON KOIKI
Membro Da Cpl